



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO - TC Nº 00020/12**  
**SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO**  
**DE JOÃO PESSOA. Licitação. Dispensa nº**  
**052/11. Regularidade. Recomendações.**  
**Arquivamento dos Autos.**

### **A C Ó R D Ã O AC1 - TC – 01055/12**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-00020/12**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 052/2011, com fundamento na Lei Federal 8.666/93, art. 24, VIII c/c Art. 24, II e III, e alterações posteriores.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de medicamentos.**
5. Fonte de Recursos: **SUS.**
6. Valor total das contratações: **R\$ 272.902,30** (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e dois reais e trinta centavos).
7. Parecer da Auditoria: Após análise de defesa, a Auditoria entendeu REGULAR a dispensa de licitação, em análise, e os contratos dela decorrentes.
8. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento de dispensa, com arquivamento do processo.

#### **2. VOTO DO RELATOR**

O Relator **vota** pela **regularidade** do procedimento de dispensa nº 052/11, e consequentemente arquivamento do processo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00020/12 supra indicado e, considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:***

- 1. Julgar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação nº 052/11 supra caracterizado;***
- 2. Determinar o arquivamento do processo.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 19 de Abril de 2012.

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal